SENTENÇA

Processo nº: 0005059-28.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Carlos Aparecido de Oliveira e outro

Requerido: Milene Saggiorato Murad ME

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, alegando que a autora (Ivanilde) comprou uma bicicleta motorizada para o seu filho, tendo-a adquirido do segundo autor (Carlos). A bicicleta foi apreendida pela polícia militar, por não estar registrada no Departamento Estadual de Trânsito. Foi informada de que a retirada do bem dependeria de cadastramento do chassi e do motor no sistema, o que deveria ser feito pelo fabricante. Carlos procurou a empresa ré, de quem adquiriu a bicicleta, mas foi informado que não seria possível efetuar o registro dos itens. Ressalta que nunca foi informado pela ré de que para a utilização do bem seria necessário o registro em departamento de trânsito. Entendem que a ré vendeu a bicicleta motorizada de forma irregular e, portanto, deve ser responsabilizada pelo prejuízo. Requereram a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$ 3.990,00, devidamente corrigido.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A ilegitimidade passiva não se configura no caso em questão, ainda que a empresa ré não tenha participado do negócio entre os autores, pois ela foi quem realizou a venda primária.

O art. 12 do Código de Defesa do Consumidor define, claramente, que todos os envolvidos na cadeia produtiva (fabricante e respectivos fornecedores) respondem de forma solidária quando houver insuficiência ou inadequação da informação sobre a utilização e riscos do

produto. Nesse sentido, não restam dúvidas sobre a legitimidade da requerida.

Outrossim, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa de Carlos, haja vista que atualmente não possui propriedade ou posse sobre o bem e nem sofreu as consequências do ato de apreensão do veículo.

A autora entende que a ré vendeu a bicicleta motorizada de forma irregular, visto que não forneceu as informações necessárias sobre a necessidade de registro do bem em departamento de trânsito, sendo, portanto, responsável pelo prejuízo causado em decorrência da apreensão do bem.

A ré, por sua vez, sustenta que referida bicicleta elétrica é destinada exclusivamente para o lazer, portanto, é desprovida de RENAVAM e emplacamento, e, consequentemente, dispensa as regras contidas no art. 3º da Resolução do Contran nº 555/2015, conforme ostensivamente informado ao comprador.

Ressalta que está previsto no manual do proprietário, de maneira clara, precisa e destacada, que o bem jamais poderá ser licenciado, estando, inclusive, sujeito a todas as limitações da lei brasileira. Consta no manual, ainda, que o comprador está ciente de que se trata de veículo de lazer, sujeito às leis brasileiras, e que deve haver consulta aos órgãos de trânsito para circulação em vias públicas.

Assim, menciona que o consumidor tinha ciência das condições e limitações do produto, sendo certo que era seu dever ler o manual de uso do bem adquirido. Destaca também que o produto é adesivado com o informe de que se trata de veículo de lazer sem RENAVAM.

Apesar de devidamente intimados (págs. 22/23), não houve impugnação à contestação.

A Resolução CONTRAN nº 555/2015 que disciplinou o registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores é de 17.09.2015.

O biciclo foi adquirido por Carlos em 22.05.2015 (pág. 7) e não há informação nos autos de quando a venda foi realizada a Ivanilde.

Para veículos desta natureza, havia possibilidade de regularização do registro em até dois anos após a compra, como já se decidiu:

"REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE BICICLETA MOTORIZADA – Pretensão inicial voltada ao reconhecimento da invalidade do ato administrativo de apreensão, com a consequente liberação do veículo do pátio da respectiva Ciretran – Possibilidade

Veículo motorizado adquirido antes de 31.07.2015 – Possibilidade de regularização de registro e de licenciamento junto ao RENAVAM pelo prazo de dois anos, a contar da vigência da Resolução Contran nº 555/2015, consoante inteligência do art. 5º, §3º, desse ato normativo - Liberação do veículo depositado no pátio de apreensão - Sentença concessiva da segurança mantida – Reexame necessário não provido". (TJSP; Remessa Necessária 1006704-96.2016.8.26.0019; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4º Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/11/2017).

A requerida demonstrou que há informação no veículo e em seu manual acerca da destinação do bem ao lazer e que ele não possui RENAVAM.

Verifica-se, no caso em questão, que o dever de informação restou observado pela empresa ré, que cientificou o consumidor apropriadamente acerca das características e limitação do produto.

Assim, ao trafegar com o ciclomotor em via pública, o consumidor deixou de observar as prescrições e assumiu o risco de ter o bem apreendido pelos órgãos de trânsito. Poderia ter efetuado a regularização, mas não o fez.

Não se olvide que foram dois os motivos da apreensão, sendo um deles o fato de dirigir sem habilitação (pág. 5), o que nem se relaciona diretamente ao veículo em si.

Por conseguinte, não há que se falar em condenação da requerida, uma vez que a apreensão do veículo é decorrente de culpa exclusiva do consumidor que não observou as informações que lhe foram transmitidas, o que afasta a responsabilidade da empresa ré.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito com relação ao autor Carlos; e julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 1 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006